



Número: **0704386-45.2019.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Última distribuição : **28/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL - APRAN/DF (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
LE CIRQUE DE IRMAOS STEVANOVICH LTDA - ME (RÉU)	
GEORGE STEVANOVICH (RÉU)	

Outros participantes	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33108568	29/04/2019 15:34	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP:
70620-000
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0704386-45.2019.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Requerente: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL e outros

Requerido: LE CIRQUE DE IRMAOS STEVANOVICH LTDA - ME e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, na consideração de que a ordem constitucional resguarda a fauna da crueldade humana, realçando a preservação das funções ecológicas dos seres da natureza. É fato notório que os animais apreendidos no circo "Le Cirque" encontravam-se em situação de evidentes maus-tratos, com a saúde abalada e vivendo em condições insalubres, o que é manifesta violação ao art. 225 da Constituição Federal.

Ainda que sob a antiquada concepção antropocêntrica, os animais não-humanos não podem ser reputados como meros objetos, dado que a proteção constitucional instituída no art. 225, § 1º, VII denota claramente que foram reconhecidos como seres sencientes e indispensáveis à composição e integridade do equilíbrio ecológico. Logo, a sorte de animais silvestres, mormente quando ameaçados de extinção, como é o caso de alguns dos espécimes tratados nesta demanda, não submete-se apenas à lógica do objeto de mercado, mas à da especial tutela jurídica ambiental.

Logo, há intenso *fumus boni iuris* na pretensão de se pôr os seres vivos mencionados na inicial a salvo do retorno à crueldade com que eram tratados pelos réus.

O *periculum in mora* é também manifesto, na medida em que a iminente restituição implicará prejuízo irreparável ao bem-estar dos animais não-humanos, sendo até mesmo intuitivo reconhecer que, ao menos até que se desate a presente lide, a permanência nos atuais locais de acolhimento, onde presume-se estarem sendo bem tratados, é medida que melhor atende à tutela ambiental do bem-estar e segurança dos animais. Não é demais recordar que os réus e seu advogado exerceram intensa resistência a entregar os animais por ocasião da apreensão criminal, conforme relatado pelo órgão público fiscalizador e mencionado na sentença criminal de primeiro grau, o que reforça a necessidade de manutenção da apreensão, pois é evidente o risco de alienação ou sumiço dos animais, caso se permita que retornem à prisão dos réus, que já demonstraram temeridade suficiente para desafiar a ação dos poderes públicos.

Em face do exposto, defiro a medida cautelar de sequestro de todos os animais não-humanos que foram apreendidos por ocasião do processo criminal contra os representantes do "Le Cirque", listados no item "2" do pedido. Por conseguinte, os animais deverão permanecer nos locais onde atualmente encontram-se abrigados, agora por força da presente decisão, que em nada é prejudicada pelos efeitos da decisão no processo criminal, posto que são instâncias independentes e com fundamentos distintos. A



parte autora deverá providenciar a notificação a todas as instituições onde estão acolhidos os animais, para que tomem ciência da presente decisão, bem como para que fiquem cientes de que não deverão entregar os animais a quem quer que seja, salvo autorização expressa deste juízo.

Cite-se, para resposta no prazo legal.

Intimem-se o Distrito Federal e o IBRAM/DF, para ciência da lide.

Publique-se; ciência ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 29 de Abril de 2019 14:58:09.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

